



PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

OF.GP.: 266/10/2021

Assunto: Encaminha mensagem de Veto Total ao Projeto de Lei nº 63/2021 tratando da obrigatoriedade de emissão de Carteira de Identificação do Autista (CIA) para pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA).

Chavantes, 15 de Outubro de 2021.

Excelentíssimo Senhor
Rafael Garcia Lopes
DD. Presidente da Câmara Municipal
CHAVANTES – SP

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com cordiais cumprimentos, para comunicar que, com base no § 1º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, decidi opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 63/2021**, que dispõe sobre a "obrigatoriedade de emissão de Carteira de Identificação do Autista (CIA) para pessoas com Transtornos do Espectro Autista (TEA)", de autoria do Poder Legislativo.

Verificados os pressupostos essenciais para as razões que adiante se apresentam, temos o conflito ensejador da oposição por motivação de inconstitucionalidade nos termos e fundamentos apresentados a seguir.

Precipualemente, insta salientar, que o artigo 30, da Constituição Federal dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local (inciso I), bem como a suplementação da legislação federal e estadual no que couber (inciso II). No caso, verifica-se que a matéria disposta no Projeto de Lei em epígrafe é de competência municipal, visto que se enquadra na definição de interesse local.

O interesse municipal vincula-se ao fato que as carteiras serão confeccionadas para os portadores municipais do TEA, promovendo a proteção das pessoas portadoras da síndrome, mediante a criação de um cadastro específico e da emissão de carteira destinada a assegurar, com maior facilidade, o exercício dos direitos que lhes são próprios.



No entanto, em que pese à relevância do tema tratado no Projeto de Lei nº 63/2021, subsiste vício de iniciativa. Isso porque a Constituição Federal possui como princípio norteador a tripartição dos poderes, nos termos do artigo 2º, da CF, razão pela qual o ordenamento jurídico distribuiu funções típicas e atípicas aos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, os quais são, entre si, independentes e harmônicos.

A norma em questão proíbe interferências indevidas de um poder sobre o outro, a fim de garantir a harmonia entre os Poderes. Por essa razão, a Constituição Federal estabelece em seu artigo 61, § 1º, as matérias para as quais há reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo, por possuírem relação com a organização administrativa.

O dispositivo supracitado prevê, em seu inciso II, alínea 'b', que são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre a organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da Administração dos Territórios.

A Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 46, inciso III, reproduz o preceito constitucional e assevera que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre a Criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública.

Ainda, tal medida obriga a instituição de um cadastro específico para a emissão de carteiras destinadas aos portadores de autismo. Embora não esteja expresso na proposta, obviamente essas atribuições competirão ao Executivo, através de seus órgãos governamentais (Secretaria da Saúde, Secretaria da Assistência Social...), o que caracteriza interferência nos atos de organização administrativa que, inclusive, são capazes de gerar despesas não programadas.

Nesse diapasão, constata-se que o presente Projeto de Lei não poderia ter sido apresentado por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos dessa natureza é privativa do Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização, administração e planejamento dos serviços públicos, tais como os referentes ao atendimento, criação de cadastro e emissão de carteiras aos portadores do transtorno de espectro autista.

Corroborando com o exposto, destaca-se a jurisprudência específica:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE –
LEI MUNICIPAL Nº 9.640/2014 – MUNICÍPIO DE
SANTO ANDRÉ – INICIATIVA PARLAMENTAR –
LEI QUE DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE**



CADASTRO MUNICIPAL DA PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA – INVASÃO DA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INGERÊNCIA NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO – VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO – VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES – CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM A INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO – VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º; 24, § 2º; 25; 47, XIX, 'A'; 144; 174, I, II E III; E 176, I, DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO – PRECEDENTE – INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA – AÇÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 20136566820158260000 SP 2013656-68.2015.8.26.0000, Relator: João Negrini Filho, Data de Julgamento: 26/08/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/08/2015).

Dessa forma, o Projeto de Lei nº 63/2021 é inconstitucional e contém vício de iniciativa, posto que dispõe sobre atribuições de órgãos municipais e sobre a organização administrativa, matérias de iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alínea 'b', da CF e artigo 46, inciso III, da LOM, conforme devidamente justificado, assim, faz-se necessária a oposição do presente veto total.

Portanto, são essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a opor **VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 63/2021**, devolvendo-a, em obediência ao § 4º do art. 49 da Lei Orgânica Municipal, ao necessário reexame dessa Egrégia Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MÁRCIO BURGUINHA DE JESUS DO REGO
Prefeito Municipal